



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.000703/2002-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.308 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 09 de julho de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente MORLAN S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

PAGAMENTO EM ATRASO SEM MULTA DE MORA. MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF 74

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento.

DÉBITO EM DCTF. PAGAMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA. TEMPESTIVIDADE NÃO COMPROVADA.

Não comprovada a tempestividade dos pagamentos efetuados, mantém-se os juros de mora lançados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para exonerar a multa de mora remanescente.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração lavrado em 07/05/2002 (fls. 63 a 84). O auto teve por objeto Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF declarado e não recolhido, e acréscimos legais sobre recolhimentos em atraso de IRRF (juros de mora e multa de ofício), devidos no ano-calendário de 1997. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o pleito (fls. 161 a 167):

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 28.363,73 conforme auto de infração de fl. 64, em virtude de apuração de irregularidades quanto à quitação de débitos em auditoria da Declaração de Contribuições e Tributos Federais — DCTF, períodos de apuração de 1997. A autuação decorre de constatação: a) de falta de recolhimento de débitos de IRRF, declarados em DCTF, sendo exigido o valor do imposto devido, acrescido de juros de mora e multa de ofício; b) de recolhimento a destempo de débitos de IRRF (códigos de arrecadação 0561, 1708 e 8045) sem acréscimo de juros e multa de mora, sendo exigidos os valores que deixaram de ser recolhidos (item 4.2.2) e a multa isolada sobre o valor do imposto recolhido após o vencimento (item 4.2.3).

Cientificada, a autuada impugnou o lançamento, em 05/07/2002 (fl. 01), alegando, de acordo com suas próprias razões:

- que seria nulo o lançamento por desconformidade em relação ao art. 149 do CTN, artigos 835 e 841 do RIR/99 e IN SRF nº 94/97;

- que os débitos teriam sido quitados mediante tempestivo pagamento, tendo assim exaurido completamente sua obrigação;

- que seria desproporcional a exigência de multa de ofício ao percentual de 75%, pelo que caberia sua redução para 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei nº 9.430, de 1996.

Ao final, requereu o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, no Acórdão às fls. 161 a 167 do presente processo (Acórdão 14-18.247, de 25/01/2008), julgou o lançamento procedente em parte. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. TEMPESTIVO RECOLHIMENTO.

Comprovado a quitação de débitos IRRF, mediante tempestivo recolhimento, cabe exclusão dos valores lançados de ofício, a título de principal e consectários (multa de ofício e juros de mora), tendo em vista a extinção dos créditos tributários correspondentes.

PAGAMENTO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. INSUFICIÊNCIA.

O pagamento a destempo de tributos com insuficiência em relação aos acréscimos legais sujeita o infrator à exigência, de ofício, da diferença recolhida a menor. Exclui-se, todavia, as parcelas cujo tempestivo recolhimento se comprove.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento.

No voto, preliminarmente decidiu-se que não havia nulidade no auto de infração, uma vez que não se verificava qualquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Sobre a alegação de desproporcionalidade da multa de ofício de 75% sobre o débito não pago, a decisão esclareceu se trata de discussão que extrapola a esfera de competência do julgador administrativo, porque é penalidade prevista em lei.

Em relação aos débitos de IRRF declarados e não pagos (item 4.1 do auto de infração), ponderou que a autoridade preparadora, em revisão de ofício (demonstrativo às fls. 157 e 158), procedeu à alocação de pagamentos não considerados à época do lançamento, com base em documentos de arrecadação indicados pelo contribuinte que demonstraram o adimplemento do valor devido. Que remanesce a exação correspondente à multa isolada (R\$ 28.131,32) e juros de mora (R\$ 179,72) pelo pagamento a destempo, sem os devidos acréscimos legais, de débitos de IRRF apurados no quarto trimestre de 1997.

Argumentou que o auto baseava-se em informações prestadas em DCTF, cabendo ao contribuinte demonstrar nos autos o alegado erro na declaração. Ponderou que lograra fazê-lo, através da documentação anexada, apenas em relação a dois débitos, ambos com vencimento em 19/11/1997: o de R\$ 3.498,33 e o de R\$ 1.031,01. Que, assim, excluía-se as parcelas de multa isolada correspondentes, nos valores de R\$ 2.623,75 e R\$ 775,51 (demonstrativo à fl. 81).

Decidiu que, com relação aos demais débitos, a empresa não havia comprovado, através de escrituração contábil e fiscal, o alegado erro em DCTF referente aos períodos de apuração. Que considerava os documentos às fls. 90, 95, e 105 a 109 apenas planilhas, e não páginas do Livro Razão, porque desacompanhados dos termos de abertura e encerramento, formalidades previstas no art. 6º do Decreto nº 64.567/1969 c/c art. 259 do RIR/99.

Quanto à multa isolada, a decisão esclareceu que se embasava no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, que ao tempo do lançamento previa multa de ofício de 75% nos casos de pagamento após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória. Mas que o art. 14 da Lei nº 11.488/2007 havia dado nova redação ao artigo, excluindo essa hipótese de incidência. Que a Turma já firmara entendimento de que nos processos pendentes de julgamento cabia a mitigação da penalidade em face da retroatividade benigna a que alude o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, cobrando-se então a multa de mora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/03/2008 (Aviso de Recebimento à fl. 199), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 18/04/2008 (recurso às fls. 172 a 179, carimbo apostado na primeira folha).

Nele repete a alegação da Impugnação de que os recolhimentos foram feitos nas épocas próprias, porém com equívocos nos períodos de apuração informados em DCTF. Reapresenta como provas os DARF correspondentes aos débitos (fls. 187, 188, 196 e 198).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, os débitos remanescentes em litígio referem-se à multa de mora (penalidade mitigada pela decisão de primeira instância) e juros de mora, ambos sobre pagamentos de IRRF efetuados em atraso. A empresa não juntou nova documentação ao processo.

Preliminarmente, é preciso tratar da multa de ofício lançada, reduzida pela DRJ. A penalidade embasava-se nos artigos 43 e 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, que ao tempo do lançamento previam a multa de ofício de 75% nos casos de pagamento após o vencimento do prazo, quando esse era efetuado sem acréscimo de multa moratória. Conforme a referida decisão, o art. 14 da Lei nº 11.488/2007 (conversão da Medida Provisória nº 351/2007) deu nova redação ao art. 44, inciso I, excluindo essa hipótese de incidência.

A retroatividade benigna disciplinada no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, como dito no acórdão recorrido, afasta a multa constituída. Trata-se de matéria objeto da Súmula CARF nº 74:

Súmula CARF nº 74

Aplica-se retroativamente o art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, que revogou a multa de ofício isolada por falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em atraso, antes prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Não cabe a substituição da multa de ofício por multa de mora, determinada na decisão de primeira instância. Porque o fundamento e o enquadramento legal do crédito tributário constituído são aqueles indicados no auto de infração. Excluída da legislação a hipótese de incidência, e cabível a retroatividade benigna, há de se exonerar o débito, e não substituí-lo por outro com base legal distinta (multa de mora determinada no art. 61 da Lei nº 9.430/1996).

Assim, ainda que extemporâneos os pagamentos efetuados, é incabível a multa mantida pela DRJ, restando apenas os juros de mora.

Dito isso, tratemos do período de apuração dos débitos referentes aos juros de mora remanescentes (R\$ 179,72). Conforme demonstrativos constantes do auto de infração (fls. 69, 70 e 81), são débitos de código 0561, informados em DCTF como referentes ao período de apuração da 4ª semana de novembro de 1997, com vencimento em 26/11/1997. Abaixo, os débitos e juros correspondentes (valores em reais):

Débito	1.202,36	16.619,61	151,93	Total
Juros Mora	12,02	166,19	1,51	179,72

Os três débitos foram pagos em 03/12/1997, data informada pelo contribuinte como a do correto vencimento (DARF fls. 44 a 46). Conforme agenda tributária do mês de dezembro de 1997, anexada pela empresa às fls. 190 a 195, essa data de vencimento refere-se às retenções de imposto, no código 0561, efetuadas de 23 a 29 de novembro.

Ocorre que nas páginas do Livro Razão de novembro de 1997 anexadas às fls. 90, 95, 105, 107 e 109, não consideradas pela DRJ por ausência dos termos de abertura e encerramento, não constam os débitos acima elencados. Nem nos demais documentos anexados ao processo. Significa que ainda que se considerem os livros e documentos anexados, eles não fazem prova de que os referidos débitos sejam oriundos de retenções efetuadas no período de 23 a 29/11/1997, com vencimento em 03/12/1997.

Ora, a declaração do contribuinte em DCTF é confissão de dívida que confere liquidez e certeza à obrigação tributária. Para se comprovar o erro no preenchimento da declaração, é imprescindível sua demonstração, na escrituração do contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos.

Não comprovados nos autos, através da documentação anexada, os alegados erros dos períodos de apuração informados em DCTF, bem como a tempestividade dos pagamentos efetuados, mantêm-se os juros de mora lançados.

Conclusão

Em obediência à Súmula CARF nº 74, conclui-se pela exoneração do crédito tributário correspondente à multa remanescente.

Não comprovada a tempestividade dos pagamentos efetuados, conclui-se pela manutenção dos juros de mora lançados.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para exoneração da multa.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan

Processo nº 13855.000703/2002-07
Acórdão n.º **1001-001.308**

S1-C0T1
Fl. 207
